



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 69/2023 PROJETO DE LEI Nº 80/2023

Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

- I – garantir que a Administração Pública Municipal utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos;
- II – possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações da Administração Pública Municipal;
- III – reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população;
- IV – reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V – promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI – facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população; e
- VII – promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I – linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos; e

II – texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

- I – o foco na cidadã e no cidadão;
- II – a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III – a simplificação dos atos da Administração Pública Municipal.

Art. 4º A Administração Pública Municipal, para criar ou alterar qualquer ato, observará as seguintes diretrizes:

I – usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;

II – usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;

III – não usar termos discriminatórios;

IV – usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;

V – evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;

VI – evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;

VII – evitar o uso de siglas desconhecidas;

VIII – reduzir comunicação duplicada e desnecessária; e

IX – usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir diretrizes complementares a esta lei.

§ 2º A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 15 de março de 2023.

PAULO LANDIM
Presidente